

LEI Nº 3.588, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.506

Altera dispositivos da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, e da Lei nº 2.926, de 03 de dezembro de 2014, que dispõem, respectivamente, sobre o quadro de pessoal e plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, e sobre as indenizações pelo exercício de funções de controle externo e administrativo.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15, da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

§1º Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, após cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício;

§2º Promoção é o movimento ascendente do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, dentro da mesma Faixa da Tabela, mediante avaliação de desempenho e treinamento, cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

.....” (NR)

Art. 2º São acrescentados o inciso III e o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 2.926, de 03 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -

.....

III – sobre o subsídio mensal de Conselheiro Substituto, pelo exercício da função de Coordenador do Corpo Especial de Auditores.

Parágrafo único. Pode-se aplicar o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos previstos no art. 1º da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, a título de produtividade, nos termos de regulamento do Tribunal de Contas, por resolução do seu plenário.”

Art. 3º Fica garantida a progressão ou promoção, com interstício de um ano, aos servidores que satisfaçam os requisitos para sua concessão no exercício de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado